



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Processo: 629/2025

Requerente: Vereadores Cezar Augusto Ranzani e Regis Basso Andrade

Assunto: Legalidade da Alteração da Composição de Comissões Permanentes

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelos Vereadores Cezar Augusto Ranzani e Regis Basso Andrade, protocolado junto à Presidência da Câmara Municipal de Andradas, solicitando a alteração da composição das seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final;
- Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento;
- Comissão de Comércio, Indústria, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Alegam os requerentes que, por motivos particulares, o Vereador Regis Basso Andrade solicita sua substituição nas Comissões de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento, pelo Vereador Cezar Augusto Ranzani, e que este, por sua vez, seja substituído pelo Vereador Regis Basso Andrade na Comissão de Comércio, Indústria, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Os requerentes fundamentam o pedido na ausência de vedação regimental ou legal para a alteração da composição das comissões no decorrer do exercício, e na necessidade de respeito à proporcionalidade partidária, conforme previsto nos artigos 58 e 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vieram os autos a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

II - ANÁLISE

A questão central a ser dirimida é a possibilidade jurídica da alteração da composição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal no curso do mandato, considerando o requerimento apresentado e as disposições do Regimento Interno.

II.1 - Do Regime Jurídico das Comissões Permanentes

As Comissões Permanentes são órgãos técnicos da Câmara Municipal, incumbidos de examinar as matérias em tramitação e emitir pareceres para orientar as decisões do Plenário. Sua importância reside na especialização e no aprofundamento da análise das proposições legislativas.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas, em seu Capítulo III, Seção I, define a finalidade e as modalidades das comissões, estabelecendo que as Comissões Permanentes têm a função de estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sua opinião para orientação do Plenário (Art. 53).

II.2 - Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

O Art. 63 do Regimento Interno estabelece que compete ao Presidente da Câmara, na sessão seguinte à sua posse, nomear os membros das Comissões Permanentes para o período de 01 (um) ano, respeitando, sempre que possível, o disposto no Art. 58, que trata da representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

O Art. 66 prevê a possibilidade de o membro da Comissão Permanente solicitar dispensa da mesma, por motivo justificado. Já o Art. 67 estabelece que os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

O Art. 69 dispõe que as vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no Art. 63 e seu parágrafo único.

II.3 - Da Interpretação Sistemática do Regimento Interno

Da análise dos dispositivos regimentais mencionados, depreende-se que:

1. A nomeação dos membros das Comissões Permanentes é ato do Presidente da Câmara, realizado ordinariamente no início de cada período legislativo anual (Art. 63);
2. O Regimento Interno prevê a possibilidade de afastamento de membros das comissões por dispensa (Art. 66), destituição por faltas (Art. 67), renúncia ou perda de mandato (Art. 69);
3. Em caso de vacância, a substituição do membro da comissão é realizada por livre designação do Presidente da Câmara, observando-se a representação proporcional dos partidos (Art. 69 c/c Art. 63).

O Regimento Interno não veda expressamente a substituição de membros das comissões por outros motivos que não os elencados nos artigos 66, 67 e 69. Contudo, a interpretação sistemática das normas regimentais permite concluir que a substituição de membros das comissões no curso do mandato é possível, desde que observados os princípios da proporcionalidade partidária e da eficiência dos trabalhos legislativos.

II.4 - Da Aplicação ao Caso Concreto

No caso em tela, o pedido de alteração da composição das comissões é motivado por razões particulares do Vereador Regis Basso Andrade, que alega a necessidade de melhor eficiência dos trabalhos das comissões.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Considerando que os Vereadores Cezar Augusto Ranzani e Regis Basso Andrade pertencem ao mesmo partido (REPUBLICANOS), a alteração proposta não afeta a proporcionalidade partidária na composição das comissões.

Ademais, a alteração proposta não impede o funcionamento das comissões, uma vez que ambos os vereadores manifestaram concordância com a substituição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se no sentido de que:

- 1. É juridicamente possível a alteração da composição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Andradas no curso do mandato, mediante Portaria da Presidência, desde que observados os princípios da proporcionalidade partidária e da eficiência dos trabalhos legislativos.**
- 2. No caso em tela, o pedido de alteração da composição das Comissões de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento e de Comércio, Indústria, Desenvolvimento Econômico e Turismo, formulado pelos Vereadores Cezar Augusto Ranzani e Regis Basso Andrade, pode ser deferido pelo Presidente da Câmara Municipal, por não violar as disposições do Regimento Interno e por atender aos princípios da proporcionalidade partidária e da eficiência dos trabalhos legislativos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 05 de maio de 2025.


Diego Gonçalves Marques Rezende

OAB/MG 218.778